



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L655382/2025 - Tenente Portela/RS

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) E CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (CTS). CONVALIDAÇÃO DAS CERTIDÕES EMITIDAS ANTES DA PORTARIA MPS Nº 154, DE 2008. TEMPO DE MAGISTÉRIO. INEXISTÊNCIA DE TEMPO ESPECIAL. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE NOVA CTC PELO REGIME INSTITUIDOR.

A convalidação das certidões de tempo de serviço e de contribuição emitidas antes da publicação da Portaria MPS nº 154, de 2008, afasta a necessidade de reemissão desses documentos para adequação ao modelo atualmente vigente, desde que atendam aos requisitos de validade para contagem recíproca e compensação financeira previdenciária.

A revisão administrativa das certidões está limitada ao prazo decadencial previsto na legislação local ou, na ausência desta, pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data de sua emissão, conforme art. 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, consolidando-se como ato administrativo válido e definitivo após o decurso do prazo.

O período de efetivo exercício das funções de magistério não se enquadra como tempo especial por exposição a agentes nocivos, razão pela qual, nas certidões relativas a servidores docentes, não se aplica o detalhamento previsto para períodos especiais. No modelo vigente de CTC, o único campo específico aplicável ao magistério é aquele destinado ao registro do tempo de efetivo exercício das funções docentes na educação infantil, no ensino fundamental e médio, de data a data, convertido em dias.

A existência do novo modelo de CTC e da relação das bases de cálculo de contribuição, previstos nos Anexos IX e X da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não autoriza que o regime instituidor formule exigência ampla de migração e complementação dos dados constantes de certidão antiga para nova CTC emitida no modelo vigente, devendo na análise dos requerimentos ser observados, caso a caso, a incidência do prazo decadencial e a aplicabilidade do art. 210 da referida Portaria.

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L655382/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Tenente Portela/RS, na qual solicita esclarecimentos acerca da possibilidade de o regime instituidor do benefício, ao analisar requerimento de compensação financeira previdenciária, apresentar exigência ao regime de origem para emissão de nova certidão de tempo de contribuição (CTC), conforme modelo previsto no Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.
2. Relata que o novo modelo de CTC, com as alterações promovidas pela Portaria MPS nº 1.180, de 16 de abril de 2024, passou a possibilitar o detalhamento dos períodos de tempo especial cumpridos pelo servidor, discriminados de data a data, sem conversão para tempo comum, para fins de aposentadorias especiais, o que tem gerado dúvidas quanto à aceitação de certidões emitidas em modelos anteriores, com informações incompletas ou com registros ausentes.
3. Anexa à consulta uma CTC, emitida em 05/04/2004, pela Prefeitura Municipal de Tenente Portela/RS, para ex-servidora titular do cargo de Professora Municipal, do quadro efetivo da Secretaria de Educação, referente ao período de 01/01/1994 a 06/02/2004, cuja soma do tempo líquido certificado é de 3.712 (três mil setecentos e doze dias).
4. De antemão, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, com *status* de Lei Complementar, que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), por meio da atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), a competência para orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os RPPS, bem como definir os parâmetros e as diretrizes gerais para a organização e o funcionamento desses regimes.
5. Compete também ao MPS coordenar as atividades de promoção, estruturação, acompanhamento e divulgação das informações relativas à compensação financeira entre os regimes previdenciários, sendo atribuição da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) responder às consultas encaminhadas pelas unidades gestoras dos RPPS, por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas do RPPS (Gescon-RPPS), sobre a aplicação das normas gerais relacionadas a essa atividade.
6. Portanto, o objeto da presente consulta apresenta pertinência com a matéria de competência deste Departamento, nos termos do art. 91 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, que disciplina os parâmetros e diretrizes da operacionalização da compensação financeira previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e destes entre si, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.

7. Contudo, cabe destacar que, as manifestações exaradas no âmbito do sistema Gescon possuem caráter geral e natureza exclusivamente orientativa, que não se destinam a aprofundar a análise de casos concretos nem a vincular as decisões a serem adotadas pela Administração Pública. O objetivo é oferecer subsídios técnicos e referenciais normativos para que o consultente realize sua própria análise com fundamento nas diretrizes e parâmetros fixados nas normas gerais aplicáveis aos RPPS.

8. Ressalta-se, ainda, que compete privativamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) julgar os recursos administrativos decorrentes do indeferimento de requerimentos de compensação financeira previdenciária, com ou sem abertura de exigências, conforme previsto em seu regimento interno, aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022. Por essa razão, esta resposta não possui caráter vinculante quanto à conduta dos regimes envolvidos no processamento dos requerimentos, uma vez que, havendo indeferimento futuro, caberá recurso a ser apreciado pelo CRPS tão logo esteja disponível, no Sistema Comprev, a funcionalidade de interposição recursal.

9. A CTC ou a certidão de tempo de serviço (CTS) é o documento hábil a viabilizar a contagem recíproca e não se trata, portanto, de uma simples declaração da existência de um tempo de trabalho do servidor. Ela tem o objetivo de transferir, formalmente, o tempo de contribuição ou de serviço registrado em um regime de previdência para utilização exclusiva no regime instituidor, autorizando que este regime realize o computo na concessão de benefício e proceda a correspondente cobrança por meio da compensação financeira previdenciária, equiparando-se, de certo modo, a uma espécie de título de crédito válido entre regimes previdenciários.

10. Atualmente, a definição de CTC está expressa no inciso XI do art. 4º da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, que estabelece ser este o documento emitido para comprovar o tempo de contribuição e para ser utilizado na contagem recíproca e na compensação financeira, conforme previsto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, fornecido pela UG do RPPS, ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologado pela respectiva UG, limitado ao período de vinculação a este regime, emitido nos termos da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ou dos ATOS NORMATIVOS ANTERIORES À SUA PUBLICAÇÃO.

11. É importante destacar que a Portaria MPS nº 154, de 16 de maio de 2008, estabeleceu parâmetros para emissão da CTC e da relação das remunerações de contribuições do servidor pelos RPPS. Porém, essa Portaria não disciplinou sobre a validade das certidões emitidas antes de sua vigência. A matéria foi primeiramente disciplinada pelo art. 64 da Orientação Normativa SPPS nº 02, de 31 de março de 2009, e, posteriormente, pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que manteve a convalidação das certidões emitidas antes de 2008 para fins de contagem recíproca e compensação financeira previdenciária entre regimes, na forma do inciso I do art. 210:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 210. Observado o disposto nos arts. 202 e 203, continuam válidas, para fins de contagem recíproca e compensação financeira as certidões de tempo de serviço e de contribuição e relações de remunerações de contribuição emitidas:

I - em data anterior à publicação da Portaria MPS nº 154, de 2008, pelos órgãos da Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações ou unidade gestoras dos RPPS, relativamente ao tempo de serviço e de contribuição para esses regimes;

II - nos termos da Portaria MPS nº 154, de 2008, durante sua vigência; e

III - em data anterior à vigência desta Portaria, quanto ao tempo de serviço militar.

12. A convalidação das certidões de tempo de serviço e de contribuição emitidas antes da publicação da Portaria MPS nº 154, de 2008, afasta a necessidade de reemissão desses documentos para adequação ao modelo atualmente vigente. Contudo, a convalidação prevista na norma não dispensa que o documento original contenha elementos de validade e conformidade com os fins a que se destina, qual seja, viabilizar a contagem recíproca de tempo de contribuição e a correspondente compensação financeira previdenciária, não se confundindo, portanto, com uma simples declaração da existência de vínculo ou de tempo de serviço emitida por repartição pública, destinada à defesa de direitos ou ao esclarecimento de situação de interesse pessoal, nos termos do inciso XXXIV, “b”, do art. 5º da Constituição Federal.

13. Assim, considerando que as CTC/CTS emitidas antes de 2008 permanecem válidas para fins de contagem recíproca e compensação financeira previdenciária, a revisão de atos de concessão e, por consequência, da respectiva CTC, poderá ocorrer quando, por exemplo, for constatada a utilização indevida de um mesmo período em mais de um benefício ou a concessão baseada em período certificado incompatível com o vínculo previdenciário do servidor, sempre observando-se o prazo decadencial. Ademais, cabe ressaltar que, quando houver dúvida fundada quanto ao teor da certidão em razão de dados ilegíveis, é permitido o traslado dos dados para o formulário previsto no Anexo IV da Portaria MPS nº 1.400, de 2024, que deve ser anexado juntamente com a certidão original. Eis o dispositivo:

Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024:

Art. 30. Em caso de dúvida fundada, quando for anexada a CTS ou CTC, e os dados não ficarem legíveis, é permitido o traslado dos dados para o formulário previsto no Anexo IV, devendo este ser anexado juntamente com a certidão ilegível.

14. Em todos os casos a revisão de CTC é admitida somente quando observados os critérios previstos nos arts. 198 a 202 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e efetivada dentro do prazo estabelecido em lei local ou, na ausência de previsão específica, no prazo de 10 (dez) anos contados da data de emissão da certidão, nos termos do parágrafo único do art. 203 da mesma Portaria. Transcorrido o prazo decadencial, e inexistindo indício de má-fé, a CTC consolida-se como ato administrativo válido e eficaz. Eis o que dispõem os dispositivos aplicáveis:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 198. Poderá haver revisão da CTC pelo ente federativo emissor, inclusive para fracionamento de períodos, desde que previamente devolvida a certidão original.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 192, será admitida revisão da CTC para fracionamento de períodos somente quando a certidão comprovadamente não tiver sido utilizada para fins de aposentadoria no RGPS, para fins de averbação ou de aposentadoria em outro RPPS ou para fins de transferência para a inatividade em SPSM, ou ainda, uma vez averbado o tempo, este não tiver sido utilizado para obtenção de qualquer direito ou vantagem no RPPS ou vantagem remuneratória.

Art. 199. Para possibilitar a revisão da CTC, o interessado deverá apresentar:

I - requerimento de cancelamento da certidão, no qual esclarecerá o fim e a razão do pedido;
II - a certidão original, quando emitida manualmente; e (Redação dada pela Portaria MPS nº 2.010, de 15/10/2025)

III - declaração, conforme Anexo XI, emitida pelo regime previdenciário ou SPSM a que se destinava a certidão contendo informações sobre a utilização, ou não, dos períodos lavrados na certidão e, em caso afirmativo, para que fins foram utilizados.

Art. 200. No caso de solicitação de 2^a via da CTC, o requerimento deverá expor as razões que justificam o pedido, observando-se o disposto nos incisos I e III do art. 199.

Art. 201. Os entes federativos e o INSS deverão disponibilizar na respectiva página oficial na Internet as certidões de tempo de contribuição por eles emitidas, digitalizadas, para permitir a confirmação da veracidade por parte do regime previdenciário destinatário.

§ 1º O endereço eletrônico referido no caput para consulta na Internet deverá constar na própria CTC.

§ 2º Quando não for possível a disponibilização e confirmação da veracidade da CTC na página da Internet indicada pelo órgão emissor, o órgão destinatário poderá solicitar ao emissor, por ofício, sua ratificação ou retificação.

§ 3º Caso a CTC não tenha a veracidade confirmada ou caso seja retificada pelo órgão emissor, eventual concessão de benefício ou vantagem já ocorrida com base na certidão deverá ser revista, de ofício, pelo regime destinatário.

§ 4º Após a conclusão do processo de revisão de que trata o § 3º, o resultado deverá ser comunicado ao órgão emissor da CTC para eventual revisão de compensação financeira, caso esta já tenha sido requerida e concedida.

Art. 202. Caberá revisão da CTC, inclusive de ofício, quando for constatado erro material e desde que tal revisão não importe em dar à certidão destinação diversa da que lhe foi dada originariamente.

§ 1º A revisão de que trata o caput será precedida de solicitação ao órgão destinatário da CTC de devolução da certidão original.

§ 2º Na impossibilidade de prévio resgate da certidão original, caberá ao órgão emissor encaminhar a nova CTC ao órgão destinatário, acompanhada de ofício informando os motivos da revisão e o cancelamento da CTC anteriormente emitida, para fins de regularização, quando for o caso, dos seus efeitos funcionais e/ou previdenciários.

Art. 203. Para revisão da CTC que tenha sido utilizada no RGPS, em outro RPPS ou em SPSM, aplica-se o prazo decadencial estabelecido para esse fim na forma da legislação do ente federativo, salvo comprovada má-fé.

Parágrafo único. No caso de ausência de lei do ente federativo que estabeleça prazo decadencial para revisão da CTC, aplica-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data de emissão da certidão, salvo comprovada má-fé, conforme estabelece no âmbito do RGPS a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

15. A fixação de prazo decadencial para a revisão da CTC constitui elemento essencial à preservação da segurança jurídica dos atos praticados pela Administração Pública, evitando que segurados e entidades previdenciárias sejam surpreendidos por revisões tardias capazes de afetar direitos constituídos e situações consolidadas pelo decurso do tempo. A decadência opera, assim, como mecanismo de proteção à confiança legítima e à estabilidade das relações previdenciárias, impedindo revisões que comprometam a previsibilidade e a coerência na contagem recíproca do tempo de contribuição e na concessão de benefícios já apreciados pelos órgãos de controle externo.

16. Portanto, quando a CTC já se encontra alcançada pelo prazo decadencial previsto na legislação local ou, na ausência desta, pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data de sua

emissão, conforme o supratranscrito art. 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não é mais possível promover a revisão administrativa. Ultrapassado esse limite temporal sem a adoção das providências cabíveis pelo regime emissor, a certidão se estabiliza como ato administrativo válido e definitivo para fins de contagem recíproca e compensação financeira, pois os atos administrativos podem ser revistos pela Administração Pública, mas desde que observado o prazo legal.

17. Esclarece-se, por fim, que não cabe, no âmbito desta manifestação, proceder à análise específica da CTC anexada, mas apenas orientar quanto à aplicação das normas gerais. Todavia, considerando o teor do documento juntado à consulta, cumpre registrar que o período de efetivo exercício de funções de magistério não se enquadra como tempo especial por exposição a agentes nocivos, razão pela qual, nas certidões relativas a servidores docentes, não se aplica o detalhamento previsto para períodos especiais. No modelo vigente de CTC, o único campo específico aplicável ao magistério é aquele destinado ao registro do tempo de efetivo exercício das funções docentes na educação infantil, no ensino fundamental e médio, de data a data, convertido em dias.

18. Nesse sentido, tem-se que a existência do novo modelo de CTC e da relação das bases de cálculo de contribuição, previstos nos Anexos IX e X da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não autoriza que o regime instituidor formule exigência ampla de migração e complementação dos dados constantes de certidão antiga para nova CTC emitida no modelo vigente. Na análise dos requerimentos, deve ser considerada, caso a caso, a incidência do prazo decadencial e a aplicabilidade do art. 210 da referida Portaria, que prevê a convalidação das certidões emitidas antes da Portaria MPS nº 154, de 2008, para fins de contagem recíproca e compensação financeira.

19. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social